no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público zelar e fazer zelar os princípios regentes da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o previsto no art. 129, III da Constituição Federal, no que couber, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347/85; no art. 25, IV, "a", "b" e 26, I e V da Lei nº 8.625/93; no art. 54, I, "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 057 de 6 de Julho de 2006; bem como a resolução nº 003/2000, do Colégio de Procuradores de Justiça e demais legislações especiais de qualquer forma aplicáveis;
CONSIDERANDO o teor do ofício nº. 4447/2013, encaminhado pelo Ministério Público Federal, referente ao Relatório de Fiscalização nº. 027/2009-AGE que aponta possíveis irregularidades no procedimento licitatório e, por conseguinte, no contrato nº. 026/2008, celebrado entre a SESPA e a Empresa SENA GESTÃO E QUALIDADE PARA A SAÚDE LTDA;
CONSIDERANDO ainda a necessidade de apuração dos fatos relacionados a fim de delimitar o objeto e colher os elementos necessários para subsidiar a atuação do Ministério Público;
CONSIDERANDO, que em conformidade com os § 6º e § 7º do art. 2º da Resolução 23/2007-CNMP o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.
RESOLVE, com supedâneo no § 7º do art. 2º da Resolução 23/2007-CNMP, **CONVERTER este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, DETERMINANDO- SE** as seguintes providências:
1. A autuação da presente Portaria, com seu registro em livro próprio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, a ela devendo ser juntada cópia do ato administrativo acima referido;
2. A remessa de cópia desta portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Constitucional;
3. Cumpra-se o disposto no art. 32 da Resolução 010/2011-CPJ, de 30 de junho de 2011.
4. Afixe-se esta portaria no local de costume (art. 4º, VI, da Resolução n. 23/2007-CNMP);
5. Notifique-se a investigado, **a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA)**, dando conhecimento da presente conversão e para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o oferecimento de subsídios que desejar, sem prejuízo da natureza inquisitiva do presente;
Após devidamente cumprido, voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos, ficando nomeada como secretária do inquérito civil ora instaurado, a servidora ANDREA FERREIRA DE REZENDE, dispensando-a do compromisso legal, em virtude do vínculo com o Órgão.
REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.
Belém(PA), 08 de agosto de 2014.
ANTONIO LOPES MAURÍCIO
6º promotor de justiça de Defesa do Patrimônio Público e
da Moralidade Administrativa em exercício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
SIND. DOS PRODUTORES RURAIS
DE SÃO FÉLIX DO XINGU
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747773

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém
Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 727/2012

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS
DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO FÉLIX DO XINGU,** associação de direito privado, localizada à Rua Osório de Freitas, 118, bairro: Novo Horizonte, CEP: 68.380-000, Cidade de São Félix do Xingu, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),** conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.
A entidade até a presente data não apresentou as contas finalísticas do ano-calendário de 2011.
Essa, a suma dos fatos.
Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.
A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:
Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:
I - as sociedades comerciais;
II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
IX - as organizações sociais;
X - as cooperativas;
XI - as fundações públicas;
XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**
Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, *pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato,* não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.
Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social ***não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos***.
Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012-CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas**.
De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:
[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados , não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público. [...]
Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.
Ante as razões aduzidas e aqueloutras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:
1) **PROMOVER,** nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, **o ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
2) REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de São Félix do Xingu cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da administração estadual, pela **Agência de Defesa Agropecuária do Pará – ADEPARÁ**, à entidade de direito privado desprovida de interesse social;
3)**PUBLICAR,** na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
4) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
5**) REMETER,** nos moldes do § 1° do art. 9° da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
6) **EXCLUIR** a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.
Belém (PA), 22 de novembro de 2013.
Sávio Rui Brabo de Araújo
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial
Promoção de Arquivamento - SIND. RURAL DE SANTARÉM (SIRSAN)

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747783

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém
Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 741/2012

SINDICATO RURAL DE SANTARÉM (SIRSAN)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **SINDICATO RURAL DE SANTARÉM (SIRSAN),** associação de direito privado, localizada à Av. Antônio Simões, S/N, bairro: Prainha, CEP: 68.010-380, Cidade de Santarém, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais),** conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.
Até a presente data a entidade não apresentou as contas.
Essa, a suma dos fatos.
Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.
A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:
Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:
I - as sociedades comerciais;
II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
IX - as organizações sociais;
X - as cooperativas;
XI - as fundações públicas;
XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**
Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, *pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato,*

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE